

Processo Administrativo-Procon nº. **0024.23.001460-7**  
Notícia de Fato-Procon nº. **02.16.0024.0054605/2023-76**

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo instaurado no âmbito da 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Belo Horizonte/MG em decorrência do recebimento de reclamações formuladas por consumidores noticiando a prática de marketing direto ativo por parte do fornecedor GRUPO CASAS BAHIAS S/A (nova denominação de VIA S/A) ao realizar ligações de telemarketing ou enviar mensagens de texto (SMS) para consumidores cujos números de telefone estavam previamente cadastrados junto à Lista Antimarketing, mantida e gerenciada pelo Procon-MG, ou seja, impedidos de receber ações desta natureza.

A consumidora Suzete Montagnoli relata que vinha recebendo diversas mensagens de texto (SMS) enviados pelo fornecedor em questão, conforme se verifica nos documentos aportados às fls. 3/8, mesmo tendo seu número cadastrado na lista antitelemarketing mantida pelo PROCON estadual, conforme se verifica da listagem de fl.9.

Apensado ao presente feito, veio Notícia de Fato, cujo reclamante Thiago Silva Mendes manifestou que sua esposa, Fernanda Cardoso, vinha recebendo diversas ligações também efetuadas pelo fornecedor GRUPO CASAS BAHIA S/A, em diversos períodos do dia, cujo conteúdo das ligações era a oferta de cartão de crédito, já pré-aprovado. Os consumidores também se encontravam cadastrados junto a lista de bloqueio de telemarketing mantida pelo PROCON estadual.

Visando apurar a existência de outras reclamações consumeristas com o mesmo objeto em face do mesmo fornecedor, foi solicitada fiscalização junto ao banco de dados do PROCON/MG às fls. 42/48v, tendo sido encontradas 20 (vinte) manifestações, sendo 07 (sete) relatos junto ao consumidor.gov.br e 13 (treze) manifestações junto ao PROCON/MG, o que demonstra que o descumprimento ao Sistema de Bloqueio Antimarketing atingiu a coletividade de consumidores.

Instaurada Investigação Preliminar, a reclamada GRUPO CASAS BAHIA S/A, após ser devidamente notificada, se manifestou às fls. 33/35, invocando a existência de autorização prévia e expressa pela consumidora em receber tais mensagens de SMS, razão pela qual inexistiria qualquer ilícito na situação narrada.

Após a instauração do presente Processo Administrativo (fls. 2C/2B), o GRUPO CASAS BAHIA S/A. apresenta defesa administrativa às fls. 69/79, alegando, em síntese, que não foi verificado nenhum ilícito no feito, informando que havia procedido com a remoção do número de telefone da consumidora Suzete Montagnoli da sua lista de telemarketing, juntando, para comprovar o alegado, *print* do seu sistema de bloqueio à fl.70.

Visando apurar a procedência das alegações da reclamada, foi realizada diligência junto à consumidora às fl. 81, a fim de verificar se a mesma havia parado de receber mensagens de texto cujo teor se tratava de ofertas enviadas pelo fornecedor, no entanto, às fls. 82/83 a consumidora afirmou continuar recebendo os SMS da mesma forma.

Ademais, embora devidamente notificado para apresentar a Receita Bruta referente ao exercício de 2022, a reclamada não apresentou, em que pese tenha se manifestado no feito em oportunidades distintas.

Proposta de Transação Administrativa encaminhada às fls. 93/95, sendo rejeitada expressamente pelo fornecedor, que, em seguida, apresentou alegações finais às fls. 139/146, onde invocou a desproporcionalidade e ausência de razoabilidade na proposta oferecida, bem como invocou o fato da demanda se tratar de direito individual, inviabilizando a atuação deste Órgão Ministerial.

Desde já, consigna-se que a presente decisão abarca a Notícia de Fato elencada no cabeçalho da presente decisão administrativa, que também tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça em face do GRUPO CASAS BAHIA S/A. por descumprimento da legislação que regula a Lista Antimarketing.

É o relatório. Decido.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito,

oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e Resolução PGJ nº 57/2022.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve a propositura de Transação Administrativa (fls. 93/95), não tendo o fornecedor aceitado a proposta, apresentando alegações finais às fls. 138/146v.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 57/2022.

De imediato, verifica-se que o fornecedor, ao longo do presente procedimento, não teceu argumento de ordem preliminar, mas sim de ordem meritória, de modo que já passo a enfrentá-las.

De início, o fornecedor alega a ausência de violação da Lei Estadual nº 19.095/2010, vez que os consumidores teriam autorizado expressamente o envio de mensagens e ligações cujo conteúdo fosse *tele-marketing* ativo, razão pela qual, ainda que estivessem cadastrados junto à lista de bloqueio de telemarketing, as ligações poderiam ser realizadas.

De fato, o art. 3º da Lei Estadual nº 19.095/2010 que preconiza ser "*vedado ao fornecedor apresentar ofertas comerciais por meio de marketing direto ativo ao consumidor cadastrado na lista de que trata esta Lei, salvo com autorização prévia e expressa deste*", de modo que existindo autorização expressa e prévia, não se tem configurada a violação em questão.

Sob tais argumentos, requereu a reclamada o arquivamento do feito, pontuando que a reclamante Suzete Montagnoli compareceu a um estabelecimento da reclamada no dia 29/11/2008 e ofereceu autorização expressa para recebimento de ligações e mensagens de texto com ofertas e promoções exclusivas.

No entanto, tal afirmação carece de valor probatório, vez que na manifestação (fls. 33/35) a reclamada se limitou a juntar um mero *print* do sistema interno da empresa constando apenas o CPF da consumidora, bandeira (Casas Bahia e Ponto Frio) e a data do suposto aceite, não contendo nenhuma assinatura, detalhes do termo de consentimento ou outros elementos que comprovassem a aceitação expressa por parte da consumidora.

Quanto à reclamação feita pelo consumidor Thiago Silva Mendes, de fato este não estava no sistema do fornecedor, conforme se verifica na sua própria manifestação, mas visou narrar o caso da consumidora Fernanda Cardoso, sua esposa, que vinha recebendo ligações de maneira constante do fornecedor.

Da mesma forma que a primeira reclamação, não logrou o fornecedor êxito em apresentar provas ou documentos que demonstrassem a aceitação prévia e expressa da consumidora, se limitando apenas a informar que o número foi adicionado após uma venda em uma loja da rede Casas Bahia, onde, na ocasião, a consumidora teria, em tese, autorizado o recebimento das ligações.

Novamente, diante da ausência de comprovação do consentimento do consumidor, ônus que era incumbido à reclamada, não há de se falar em autorização para receber tais ligações cujo teor se tratava de *telemarketing* ativo, configurando a transgressão das normas consumeristas vigentes.

Ainda que assim não o fosse, a própria apresentação de manifestações por parte dos consumidores reclamantes através da Ouvidoria do PROCON, por si só já demonstra a intenção de não mais receber qualquer ligação com objetivos similares, ou seja, da revogação de eventual autorização concedida anteriormente.

Não obstante, cabe pontuar que, ainda que houvesse a autorização expressa do consumidor para receber promoções, apresentação de ofertas entre os períodos de 21h às 8h ou em domingos e feriados, necessário se faz constar da autorização, de forma clara, a possibilidade de ligações em tais dias e horários, conforme o disposto no Art.6º da Lei Estadual 19.095/2010, *in verbis*:

*Art. 6º É vedado ao fornecedor apresentar ofertas comerciais por meio de marketing direto ativo a qualquer consumidor:*

*I - nos domingos e feriados, em qualquer horário;*

*II - em qualquer dia, entre as 21 e as 8 horas.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao fornecedor que detenha autorização do consumidor específica para as datas e os horários indicados neste artigo.*

Observa-se que houve o envio de mensagens de texto (SMS) pelo fornecedor à consumidora Suzete Montagnoli, em horários compreendidos entre 21:00 e 08:00, por mais de uma ocasião, conforme constam das fotos anexas pela reclamante, tendo tais envios ocorrido em 21/03/2022, 21h23, vide fl.8, e o segundo 25/01/2023, 03h50, vide fl.3.



Os mencionados envios ocorreram mesmo sem que, em qualquer das ocasiões, existisse autorização prévia expressa da consumidora para receber mensagens em tais horários, reforçando a violação, por parte da reclamada, dos dispositivos da norma estadual mencionada.

É cediço que o telemarketing digital atualmente, muitas vezes operado de forma agressiva, desrespeitosa e selvagem pelas empresas, com uso de robôs que fazem constantes ligações de números diversos, constitui fator de transtorno no cotidiano dos consumidores/cidadãos brasileiros, chegando ao ponto de escolher pelo não atendimento de nenhuma das ligações que não sejam de contatos previamente cadastrados, o que, por óbvio, pode resultar na perda de chamadas eventualmente importantes.

Aliás, o número insistente de chamadas, ao contrário do benefício de divulgação e venda dos produtos/serviços desejado pelas empresas, vem trazendo o efeito colateral de sério descontentamento dos consumidores com quem efetua tal prática.

Feitas tais considerações e observando o apontado no relatório supra, os consumidores reclamantes juntaram provas do recebimento de ligações e de mensagens de texto SMS por parte do reclamado com conteúdo de marketing direto ativo, o que não poderia ter ocorrido, já que estão inscritos na Lista Antimarketing, mantida e gerenciada pelo Procon-MG.

Desta forma, considerando os fatos aportados nesta Promotoria de Justiça e narrados na Portaria Inaugural de fls. 2C/2B, verifica-se que o fornecedor GRUPO CASAS BAHIA S/A. infringiu a legislação consumerista, violando especialmente os preceitos encampados nos Art. 3º e 6º da Lei Estadual 19.095/2010 e da Res. PGJ nº 83/2014.

Nesta senda, do minucioso estudo dos autos, é perceptível que os diversos consumidores demonstram satisfatoriamente que o fornecedor efetivamente praticou marketing direto ativo, de forma reiterada, causando importunação e burla à legislação consumerista multicitada.

Ressalte-se que toda a legislação supracitada teve como objetivo tutelar os direitos dos consumidores que porventura se sentissem importunados pelo recebimento de ofertas comerciais por meio do marketing direto ativo pudessem adotar uma providência que os legitimassem a não mais receber tais ofertas, ou seja, a não mais ser importunados.

Insta consignar que a decisão ora proferida não se atém a casos em que o consumidor recebeu uma ou outra ligação de telemarketing e/ou uma ou outra mensagem SMS, pois este Órgão Ministerial não adota uma postura rígida e inflexível, sempre ponderando, na prática, como se deram os fatos que os consumidores relatam.

Isto porque a legislação consumerista que protege o consumidor das práticas de marketing direto ativo, prática que virou praxe a ponto de merecer a atenção do legislador, objetivaram cessar eventual "importunação" ocorrida.

Do termo "importunação", afere-se ser essencial a presença do elemento subjetivo intitulado "insistência".

Assim, consideramos razoável afirmar que o recebimento de 01 (uma) ou 02 (duas) ligações e/ou 01 (uma) ou 02 (duas) mensagens SMS no número telefônico cadastrado podem não configurar importunação, embora possa ser configurado se diversas empresas o fizerem, somando um enorme acúmulo de direcionamentos ao consumidor.

Não se trata de permitir brechas na Lei 19.095/2010 tampouco de se legalizar exceções à referida legislação, mas, de se fazer uma interpretação teleológica da norma.

Ora, o acontecimento de uma ou duas ligações de telemarketing, assim como o recebimento de uma ou duas mensagens de texto enviadas ao consumidor reclamante não poderão, provavelmente, culminar em punição, sob pena de instituição de regime de intolerância e de se desvirtuar a natureza e o objetivo da norma.

Contudo, não é o caso dos autos, sendo verificado que os consumidores reclamantes, por várias oportunidades, manifestaram a recorrência das mensagens recebidas em múltiplas ocasiões distintas.

Desta feita, indubitavelmente concretizada está a violação ao Sistema de Bloqueio de Telemarketing, uma vez que o fornecedor em questão realizou ligações e enviou mensagens SMS com conteúdo de marketing direto ativo a consumidores previamente cadastrados junto à Lista Anti-marketing, mantida e gerenciada pelo PROCON-MG.

Portanto, fuge à observância das regras jurídicas a conduta perpetrada pelo GRUPO CASAS BAHIA S/A e tão gravosa o é que reverbera e amolda-se a dispositivos da legislação consumerista, protegendo o consumidor.

Com efeito, a conduta praticada pelo fornecedor em questão rompe com o equilíbrio contratual, na medida em que se vale de sua condição de superioridade econômica, causando, conseqüentemente, prejuízo ao consumidor.

Ademais, repisa-se, não se pode olvidar ser imprescindível levar em consideração a presumida posição de vulnerabilidade do consumidor, notadamente quando se trata de pessoa física, atingindo o sujeito em diversos aspectos.

Ato contínuo, o GRUPO CASAS BAHIA S/A invocou, em caráter subsidiário, o arquivamento do presente feito por se tratar de demanda individual, alegando a existência apenas de um/dois reclamantes que teriam apresentado situações individuais que não atingem a coletividade de consumidores, razão pela qual seria afastada a atribuição de Órgão Ministerial.

Não prospera o fundamento de que a conduta da reclamada se limitou apenas aos 2 (dois) consumidores reclamantes no pre-

sente feito, vez que a fundamentação jurídica da decisão ora prolatada também encontra amparo no resultado da pesquisa realizada pelo Procon-MG acerca da existência de reclamações consumeristas com o mesmo objeto em face do mesmo fornecedor, tendo sido encontradas ao todo 20 (vinte) reclamações (fls. 37/52) nos sistemas consumidor.gov e PROCON/MG, conforme consignado no relatório *retro*, sendo que todas se referem a supostas violações à lista de bloqueio de telemarketing.

Em sequência, insurgiu-se ainda a reclamada contra o valor constante da proposta de Transação Administrativa, acostada às fls. 93/95, argumentando que a multa aplica seria desarrazoada e desproporcional.

Ao contrário do que afirma a reclamada, esta Autoridade Administrativa a todo momento seguiu expressamente as disposições previstas na Res. PGJ nº 57/2022, cujo capítulo III (arts. 20 a 31) estabelece diversos critérios para o cálculo das multas administrativas a serem aplicadas por esta Especializada e que coadunam com os comandos do *caput* do art. 57 do CDC, comandos estes que foram prontamente seguidos no presente feito, demonstrados de maneira cristalina na realização do cálculo constante da proposta de Transação Administrativa constante de fls. 168/170, senão vejamos:

I - Item 1 e 2 – Receita Bruta e Porte Econômico da Empresa.

II - Item 3 – Natureza da Infração – Na qual foi considerada como pertencente ao grupo “I”, das condutas de menor gravidade, por força do disposto no Art. 22 da mencionada Resolução.

III - Item 4 – Vantagem – Não foi apurada nenhuma vantagem auferida pelo fornecedor em decorrência da conduta denunciada.

Assim sendo, o cálculo realizado por este Órgão Ministerial levou em consideração todos fatores constantes do *caput* do Art. 57 do CDC, quais sejam porte do infrator, vantagem auferida e gravidade da infração, não prosperando portanto as alegações do fornecedor quanto a este tópico, não sendo, portanto, a multa imposta de forma aleatória, abusiva e desproporcional.

Por fim, quanto ao pedido da reclamada para que se utilizasse como base para o cálculo a receita bruta do estabelecimento filial situado no município o qual a consumidora Suzete Montagnoli residia, qual fosse a cidade de Araguari/MG, uma vez mais não assiste razão à reclamada, vez que a prática infrativa configurada na conduta da reclamada qual seja violação da lista *antitelemarketing* ultrapassa o limites locais e da política do estabelecimento, vez que, como já ressaltado diversas vezes, não se limitou

a lesão apenas aos dois consumidores reclamantes, mas sim a uma coletividade, conforme se verifica nas outras diversas reclamações no consumidor.gov e PROCON-MG, em diversas localidades do estado de Minas Gerais, além disso, forçoso seria considerar que todos os outros consumidores que receberam tais ligações adquiriam produtos em tal filial da reclamada.

Válido seria o argumento oferta pelo fornecedor se, por exemplo, o presente caso se tratasse de vício de produto, serviço ou de atendimento no local, caso em que de fato deveria ser considerado a receita bruta apenas do estabelecimento onde ocorreu o ato infrativo.

No entanto, tem-se que a atividade de telemarketing, para fins de consideração da receita bruta, se assemelha mais a uma prestação de serviço pelo fornecedor do que a uma intermediação financeira propriamente dita, de tal maneira faz-se razoável que se utilize, para fins de cálculo da multa administrativa, a receita bruta do fornecedor apenas referente à área relacionada a prestação de serviços, não levando em consideração para tanto as receitas provenientes de intermediações e operações financeiras.

Ademais, ainda que se levasse em consideração o pedido pleiteado pela reclamante, apenas para meros fins de debate, o mesmo não poderia ser acatado vez que foram aportados documentos de forma intempestiva (após a proposta de transação) e que não demonstram de forma clara sua receita bruta no exercício de 2022, apenas constando a escrituração de créditos e débitos do ICMS referente a um estabelecimento que sequer foi identificado, não constando nem mesmo informações básicas como endereço, CNPJ da referida filial, dentre outros.

Por fim, importante pontuar que, embora não tenha sido suscitado pela parte reclamada, reconhece de ofício, esta Autoridade Administrativa, a ocorrência de erro material na realização do cálculo da multa administrativa, que se deu no momento da capitulação da infração cometida pelo fornecedor, constando, na ocasião, como infração pertencente ao Grupo III do Art. 21 da Res. PGJ nº 57/2022, quando, na verdade, o objeto aqui analisado é pertencente ao Grupo I do mesmo dispositivo mencionado.

Tal enquadramento errôneo fez com que a multa base fosse triplicada, de modo que a proposta de Transação Administrativa (fls. 93/95) encaminhada ao fornecedor tivesse como multa base a quantia de R\$ 9.109.500,00 (nove milhões, cento e nove mil e quinhentos reais) quando, na realidade, o correto seria R\$ 3.039.833,33 (três milhões, trinta e nove mil, oitocentos e trinta e três reais, trinta e três centavos), vide planilha anexa a esta Decisão Administrativa.

No entanto, considerando que, em sede de alegações finais o fornecedor rejeitou expressamente a proposta apresentada, desnecessário e contraprodutivo se faz nova abertura de prazo e encaminhamento da proposta de Transação Administrativa com o valor retificado, tendo-se como cabível apenas a menção de tal fato nesta decisão visando expor a razão de eventual sanção pecuniária possuir valor inferior à da Transação Administrativa apresentada às fls. 93/95.

Ante todo o exposto e diante as considerações apresentadas, conclui-se pela **subsistência da infração administrativa** descrita no ato de instauração do processo administrativo consumerista sancionador.

Passo, doravante, à definição e à quantificação da sanção administrativa, a que se sujeita o fornecedor **GRUPO CASAS BAHIA S/A.** nos termos do art. 56, da Lei n.º 8.078/90 (CDC) e seu Decreto Regulamentador (Dec. Fed. n.º 2181/97).

Dentre as sanções administrativas possíveis, opto pela **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I), reprimenda que se mostra mais adequada ao fato.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e ss. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 57/2022, passo à graduação da pena administrativa, conforme se segue.

Antes, porém, ressalto novamente que para o cálculo da multa será utilizada a Resolução PGJ N.º 57/2022, que "*Estabelece as normas gerais do exercício do poder de polícia e de aplicação das sanções administrativas pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG)*", pois as diretrizes para fixação da pena estão nela contidas.

a) A infração cometida não encontra capitulação no artigo 21 da Resolução PGJ N.º 57/2022, motivo pelo qual se aplica seu art. 22 e, por força de seu artigo 22, figura no **grupo I** de infrações, pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que **não foi apurado** auferimento de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, com o intuito de se definir a condição econômica do fornecedor, conforme consignado na proposta de Transação Administrativa de fls. 93/95, ele foi notificado para informar textualmente a esta Promotoria de Justiça sua **receita bruta do ano de 2022**, especificamente quanto ao Estado de Minas Gerais, de forma clara e precisa, e comprovada mediante apresentação do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do citado ano, tendo, no entanto, encaminhado, de forma intempestiva, apenas um documento constando a escrituração de créditos e débitos do ICMS referente a um estabelecimento que sequer foi identificado, não constando nem mesmo informações básicas como endereço, CNPJ da referida filial, dentre outros. Desta forma, necessário se fez a utilização da receita bruta constante do documento intitulado "Resultado 4T22" (fl.95), extraído do portal da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), onde consta como Receita Bruta referente à vendas, pelas razões anteriormente expostas, a quantia de **R\$ 36.418.000.000,00 (trinta e seis bilhões, quatrocentos e dezoito milhões de reais)**.

Todavia, a receita bruta a ser utilizada para fins de transação administrativa deverá considerar somente a serea do Estado de Minas Gerais e, considerando que a população mineira representa 10% (dez por cento) da população nacional, a receita bruta do ano de 2022 do fornecedor **GRUPO CASAS BAHIA S/A.**, repise-se, no âmbito do Estado de Minas Gerais deverá ser 10% (dez por cento) do valor total, o que equivale a **R\$ 3.641.800.000,00 (três bilhões, seiscentos e quarenta e um milhões, oitocentos mil reais)**, valendo-me do disposto no art. 24, *caput* da Resolução PGJ nº 57/2022 para tanto.

Desta forma, por todo o exposto, considero a **receita bruta do GRUPO CASAS BAHIA S/A. no ano de 2022 em R\$ 3.641.800.000,00 (três bilhões, seiscentos e quarenta e um milhões, oitocentos mil reais)**, valendo-me do disposto no art. 24, *caput* da Resolução PGJ nº 57/2022, o que a caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5.000 (artigo 28, §1º da Resolução PGJ nº 57/2022).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022 e fixo o quantum da pena-base no valor de **R\$ 3.039.833,33 (três milhões, trinta e nove mil, oitocentos e trinta e três reais, trinta e três centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.



e) Reconheço 01 (uma) **circunstância agravante** – ser o infrator reincidente (art. 29, §2º, inciso I da Resolução PGJ nº 57/2022) razão pela qual aumento a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/2022) atingindo o valor da sanção pecuniária em **R\$ 3.546.472,22 (três milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais, vinte e dois centavos)**.

Ante o exposto, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de **R\$ 3.546.472,22 (três milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais, vinte e dois centavos)**.

Isto posto, **DETERMINO**:

1) A intimação do infrator **GRUPO CASAS BAHIA S/A**, por meio do **endereço eletrônico** da advogada do fornecedor, qual seja: [silvia@zeigler.com.br](mailto:silvia@zeigler.com.br) para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:

A) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) do valor da multa fixada acima, isto é, **R\$ 3.191.824,99 (três milhões, cento e noventa e um mil, oitocentos e vinte quatro reais, noventa e nove centavos)** por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36, *caput* e parágrafo único da Resolução PGJ nº. 57/2022, sendo que **o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

**OU**

B) Apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, §2º e 49, ambos do Decreto 2.181/97 e do art. 33, *caput* e parágrafos da Resolução PGJ nº. 57/2022, podendo, caso queiram, encaminhar eventual recurso para o endereço eletrônico [pj14consumidor@mpmg.mp.br](mailto:pj14consumidor@mpmg.mp.br).

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassado os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, **deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão**, que terá início após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subseqüente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

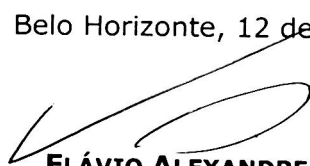


3) **A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas**, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44 e Decreto nº. 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) **Publique-se**, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste Órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

**Cumpra-se.**

Belo Horizonte, 12 de abril de 2024.



**FLÁVIO ALEXANDRE CORRÊA MACIEL**  
Promotor de Justiça

| <b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>                               |                                                        |      |                             |
|-------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|------|-----------------------------|
| ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA |                                                        |      |                             |
| <b>Abril de 2024</b>                                              |                                                        |      |                             |
| <b>Infrator</b>                                                   | Grupo Casas Bahia S/A (atual denominação de VIA S/A)   |      |                             |
| <b>Processo</b>                                                   | PA 0024.23.001460-7                                    |      |                             |
| <b>Motivo</b>                                                     | Violação dos Arts. 3º e 6º da Lei Estadual 19.095/2010 |      |                             |
| <b>1 - RECEITA BRUTA</b>                                          |                                                        |      | <b>R\$ 3.641.800.000,00</b> |
| Porte =>                                                          | Grande Porte                                           | 12   | R\$ 303.483.333,33          |
| <b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>                                  |                                                        |      |                             |
| a                                                                 | Micro Empresa                                          | 220  | R\$ 0,00                    |
| b                                                                 | Pequena Empresa                                        | 440  | R\$ 0,00                    |
| c                                                                 | Médio Porte                                            | 1000 | R\$ 0,00                    |
| d                                                                 | Grande Porte                                           | 5000 | R\$ 5.000,00                |
| <b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>                                   |                                                        |      |                             |
| a                                                                 | Grupo I                                                | 1    | <b>1</b>                    |
| b                                                                 | Grupo II                                               | 2    |                             |
| c                                                                 | Grupo III                                              | 3    |                             |
| d                                                                 | Grupo IV                                               | 4    |                             |
| <b>4 - VANTAGEM</b>                                               |                                                        |      |                             |
| a                                                                 | Vantagem não apurada ou não auferida                   | 1    | <b>1</b>                    |
| b                                                                 | Vantagem apurada                                       | 2    |                             |
| <b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>  |                                                        |      | <b>R\$ 3.039.833,33</b>     |
| <b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>                  |                                                        |      | <b>R\$ 1.519.916,67</b>     |
| <b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>                 |                                                        |      | <b>R\$ 4.559.750,00</b>     |
| Valor da UFIR em 31/10/2000                                       |                                                        |      | 1,0641                      |
| Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/03/2024          |                                                        |      | 264,62%                     |
| Valor da UFIR com juros até 31/03/2024                            |                                                        |      | 3,8799                      |
| <b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>                    |                                                        |      | <b>R\$ 775,98</b>           |
| <b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>              |                                                        |      | <b>R\$ 11.639.722,76</b>    |